

parte dos lucros líquidos da respectiva sociedade cooperativa, ou todos, depois de deduzida a percentagem legal para fundo de reserva, serão destinados a pagar aquela importância.

§ 1.º Quando os lucros líquidos destinados a esse pagamento sejam em quantia superior, será com o excedente constituído um fundo de reserva de cotas, que servirá para pagamento da referida importância quando os lucros líquidos lhe sejam inferiores.

§ 2.º Quando o número de sócios for, durante um ano, pelo menos, igual ao mínimo determinado na lei, não haverá lugar a aplicar os lucros líquidos desse ano à constituição do fundo de reserva de cotas.

§ 3.º Quando, durante mais de cinco anos seguidos, a associação ou caixa não atinja aquele número de sócios, ou os lucros líquidos não tenham chegado para o pagamento da importância referida na segunda parte deste artigo, haverá lugar à dissolução da associação ou à extinção da caixa.

Art. 11.º Ficam ressalvados os direitos adquiridos pelas cooperativas constituídas até a promulgação da presente lei.

Art. 12.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

#### LEI N.º 600

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º As verbas do orçamento das despesas excepcionais da guerra são fixadas da forma seguinte:

Ministério da Guerra . . . . .	40:000.000\$00
Ministério da Marinha . . . . .	12:000.000\$00
Ministério das Colónias . . . . .	10:000.000\$00
Ministério das Finanças . . . . .	5:000.000\$00
Ministério do Fomento. . . . .	2:000.000\$00
Ministério dos Negócios Estrangeiros. . . . .	500.000\$00
Ministério do Interior . . . . .	500.000\$00
Ministério do Trabalho e Previdência Social . . . . .	5:000.000\$00
	<hr/>
	75:000.000\$00

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias e os Ministros do Interior, das Finanças, da Guerra, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, do Fomento e do Trabalho e Previdência Social a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — António Maria da Silva.*

#### LEI N.º 601

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É elevada à categoria de cidade a vila de Abrantes.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, e

os Ministros de todas as Repartições, a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

#### LEI N.º 602

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida amnistia aos transgressores da portaria provincial de Moçambique n.º 1:367, de 24 de Outubro de 1913, que à data da presente lei não tenham sido julgados definitivamente ou que, tendo sido condenados, não cumpriram ainda as suas condenações.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado — António José de Almeida — Brás Mousinho de Albuquerque — Luis de Mesquita Carvalho — Afonso Costa — José Mendes Ribeiro Norton de Matos — Vitor Hugo de Azevedo Coutinho — Augusto Luis Vieira Soares — Francisco José Fernandes Costa — Joaquim Pedro Martins — António Maria da Silva.*

### MINISTÉRIO DO INTERIOR

#### Direcção Geral de Assistência

##### 1.ª Repartição

Para os devidos efeitos se declara que a portaria de 5 de Maio do corrente ano, publicada no *Diário do Governo* n.º 86, 1.ª série, da mesma data, que autoriza a Misericórdia de Felgueiras a dar aplicação ao legado de Agostinho Cândido de Sousa Ribeiro, fica nula e de nenhum efeito, por ter sido substituída pela portaria de 5 do actual mês, publicada no *Diário do Governo* n.º 111, 1.ª série, da referida data.

Direcção Geral de Assistência, 12 de Junho de 1916.—  
O Director Geral, *Augusto Barreto.*

### MINISTÉRIO DA MARINHA

#### Repartição do Gabinete

##### DECRETO N.º 2:444

Estando actualmente reduzido a trinta e dois o número de cabos artilheiros, número que segundo as disposições em vigor deve ser de noventa e seis, não sendo possível nas actuais circunstâncias abrir o curso complementar da Escola Prática de Artilharia Naval, sendo urgente remediar, ainda que provisoriamente, uma tal deficiência: hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o comando do corpo de marinheiros a promover a cabos artilheiros, havendo vacaturas, os primeiros artilheiros que satisfaçam às condições seguintes:

1.ª Ter pelo menos dezóito meses de serviço como primeiro artilheiro.

2.ª Saber ler, escrever e contar e as quatro operações sobre inteiros e decimais.

3.ª Ter perfeito conhecimento: do material de artilharia em serviço na armada, sua montagem e desmontagem, das respectivas munições e seu carregamento, dos artificios, paíóis e monta-cargas, do arramento portátil,

e dos deveres que, pelos regulamentos de artilharia e infantaria e pelos outros regulamentos militares, competem a um cabo artilheiro.

Art. 2.º Com o fim de proceder ao apuramento das praças que estejam nas condições do artigo anterior, deverão os primeiros artilheiros mais antigos d'este posto, que satisfaçam à condição 1.ª do artigo antecedente, ser mandados apresentar, por turnos, na Escola Prática de Artilharia Naval, onde lhes será feito um primeiro exame sobre as habilitações exigidas na condição 2.ª do mesmo artigo.

§ 1.º Os primeiros artilheiros, aprovados no referido exame, permanecerão durante trinta dias na Escola Prática de Artilharia Naval, por grupos de vinte a vinte e cinco praças, seguindo-se a ordem de antiguidade, e receberão instrução diária sobre material existente na Escola e nos navios da Divisão Naval de Defesa e Instrução.

§ 2.º Terminados os trinta dias de instrução, a que se refere o parágrafo antecedente, serão submetidos a segundo exame, quanto possível prático, sobre os assuntos a que se refere a condição 3.ª

§ 3.º Os primeiros artilheiros aprovados no segundo exame, a que se refere o parágrafo antecedente, serão propostos para a promoção, pelo comando da Escola Prática de Artilharia Naval, e promovidos pelo comando do corpo de marinheiros, em 31 de Julho do corrente ano, quando pertencam à 1.ª ou 2.ª classe de comportamento, sendo ainda referidas à mesma data e, para todos os efeitos, as promoções que hajam de fazer-se, posteriormente, dentro do pessoal que faça parte do mesmo apuramento, nos termos do artigo 2.º

§ 4.º A antiguidade relativa dos promovidos, na escala de cabos artilheiros, será dada pela melhor classificação obtida no segundo exame.

Art. 3.º As praças promovidas nas condições do presente decreto não ficam dispensadas de frequentar o curso complementar de artilharia para a promoção a segundos sargentos artilheiros.

Art. 4.º Os primeiros artilheiros, a quem pertença serem chamados a prestar as provas a que se refere o ar-

tigo 2.º e que não estiverem no continente da República, devem requerer dentro do prazo de três meses a contar da data d'este decreto, e no seu regresso serão submetidos a estas provas e, obtendo no segundo exame classificação de dez valores ou superior, irão ocupar, na escala dos cabos artilheiros o lugar que por aquela classificação lhes competiria, sendo-lhes contada a antiguidade, para todos os efeitos, desde 31 de Julho do corrente ano.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

## MINISTÉRIO DE INSTRUÇÃO PÚBLICA

### Repartição de Instrução Artística

#### DECRETO N.º 2:445

Atendendo ao que representou o Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição sobre a classificação do Monumento Nacional da igreja de Lourosa, do concelho de Oliveira do Hospital, por ser um monumento pre-românico do século X de bastante valor arqueológico;

Convindo, para efeitos de guarda, conservação e restauro, fazer a classificação da referida igreja como Monumento Nacional;

Tendo em vista o que dispõe o capítulo V do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911; e

Usando da faculdade que me confere a Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar, sob proposta do Ministro de Instrução Pública, que seja classificado como Monumento Nacional a igreja de Lourosa, do concelho de Oliveira do Hospital.

O Ministro de Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Joaquim Pedro Martins*.